



Conselho Directivo Nacional

08 JAN 2018 10:00:00

A Sua Excelência
Provedor de Justiça
Rua Pau da Bandeira, 9

12949-008 LISBOA

Carta registada com A/R

Assunto: Exigência da habilitação académica nos Avisos de abertura de procedimentos concursais.

Excelentíssimo Provedor,

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas d), g), h) e i) do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pela Lei nº 157/2015, de 17 de setembro, vem expor e solicitar a V. Exa. o seguinte:

1. A Ordem dos Engenheiros Técnicos, associação pública representativa dos engenheiros técnicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro e alterado pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho e pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, nos termos das alíneas d) e i) do artigo 3.º do Estatuto, respetivamente, goza das atribuições de " Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respetivos princípios deontológicos;" e de " Representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros;" , encontra-se plenamente, revestida da legitimidade a que obriga o artigo 186.º do C.P.A. Isto porque
2. Representa, legalmente, os interesses legítimos dos seus membros, que geralmente, se vêm restringidos a concorrer a procedimentos concursais de recrutamento de técnico superior, por ser exigido o requisito habilitacional (licenciatura/mestrado/doutoramento).
3. Embora O recrutamento para emprego público, quanto ao requisito das habilitações, exige, em regra, a titularidade de um certo nível ou grau académico (Cf. 50.º, n.º 3, artigo 51.º, n.º 1, 1.ª parte, conjugado com o artigo 44.º da LVCR e artigo 116.º, alínea ae), da mesma lei, que revogou o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15.09;)
4. A verdade é que, se estiver em causa uma profissão regulamentada, o princípio é o do reconhecimento para o acesso a essa profissão e para o seu exercício das



Conselho Directivo Nacional

- qualificações profissionais adquiridas conforme referido pela Dra. Ana Fernanda Neves in ("O RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR PÚBLICO" pgs. 54 a 57, Edição Provedor de Justiça- Centro de Documentação).
5. Uma profissão regulamentada é a «atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram directa ou indirectamente subordinados, nos termos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais; constitui, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aos detentores de uma determinada qualificação profissional».
 6. São consideradas profissões regulamentadas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações as constantes da Portaria n.º 96/2012, de 5 de abril.
 7. O n.º 2, do artigo 2.º da Portaria n.º 96/2012, de 5 de abril, estabelece que: "As profissões regulamentadas abrangidas no âmbito das competências e atribuições da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Engenheiros Técnicos são as constantes do anexo II".
 8. Atento o supra exposto, dúvidas não restam que a profissão de Engenheiro Técnico e de Engenheiro são profissões regulamentadas pela Ordem dos Engenheiros Técnicos e pela Ordem dos Engenheiros, respetivamente.
 9. Sendo a profissão de Engenheiro Técnico e a de Engenheiro profissões regulamentadas a licenciatura em engenharia civil não é título bastante para o exercício dessas atividades, sendo necessária além da habilitação académica (bacharelato, licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros Técnicos e a habilitação académica de (licenciatura, mestrado ou doutoramento) no caso dos Engenheiros, sendo ainda necessário a posse do título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.
 10. Por outro lado, o requisito habilitacional não é título bastante para a prática de atos de Engenharia.
 11. Atualmente, para além da posse do grau académico, deverá ainda ter-se em conta a exigência, consoante o caso, de o candidato estar inscrito como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos ou da Ordem dos Engenheiros, conforme estabelecido nos respetivos estatutos.
 12. No caso da Ordem dos Engenheiros Técnicos, que inscreve como membros os bacharéis, licenciados ante e pós (1º ciclo) Processo de Bolonha e mestres, em engenharia, esta matéria é regulada pelo n.º 4 do artigo 6º do Estatuto, com a redação estabelecida pela Lei n.º 157/2015, de 17.09, nos seguintes termos:
 13. Destarte, as funções no âmbito da Engenharia só podem ser exercidas por Engenheiros Técnicos ou Engenheiros e não por detentores apenas de grau académico.
 14. No caso da Ordem dos Engenheiros Técnicos, esta exigência é estabelecida pelo n.º 4 do artigo 6º do Estatuto, nos seguintes termos: "4 – *Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indirecta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizem acções*



Conselho Directivo Nacional

de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efectivos da Ordem.”

15. Pelo supra exposto, entende a Ordem dos Engenheiros Técnicos, que nos concursos que exijam o requisito habilitacional (licenciatura) estão feridos de ilegalidade
16. Porquanto o requisito que devia exigir era o título profissional de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro.
17. Ademais, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, refere que os Engenheiros Técnicos e Engenheiros devem estar inscritos na respetiva Ordem Profissional não fazendo qualquer referência ao grau académico.
18. Pelo exposto, a determinação de que os técnicos apresentados nas candidaturas tenham que ser necessariamente, entre outros requisitos, licenciados fere, entre outros, o princípio da igualdade que, no seu núcleo fundamental, proíbe o arbítrio, proíbe a discriminação, e obriga à diferenciação e o princípio da proporcionalidade, que proíbe uma adoção de critérios excessivos e desproporcionados em relação aos fins a obter, deturpando o resultado visado e uma justa avaliação dos candidatos.
19. Tem, pois, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, face a atual legislação em vigor e atendendo aos princípios da igualdade, proporcionalidade, e boa-fé, os quais conformam a atuação da Administração, total discordância com os requisitos de habilitação académica exigidos pelas Câmaras Municipais e outros organismos públicos.
20. Pelas razões supra expostas e dando cumprimento ao princípio da igualdade que vincula a Administração Pública, bem como no exercício da sua atribuição estatutária de representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros, vem a Ordem dos Engenheiros Técnicos solicitar parecer a V. Exa. sobre o supra exposto.
21. Neste quadro, a Ordem dos Engenheiros Técnicos dá conhecimento da questão a V. Exa, e solicita os seus bons ofícios de V. Ex^a para que emita parecer sobre os requisitos de admissão a concursos públicos para recrutamento de técnico superior na área da Engenharia .

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil